COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO

ARNS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

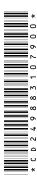
O Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, busca alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

A versão em vigor do art. 46 dispõe que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, a proposição altera a parte final do *caput* do art. 46, bem como inclui novos §§ 1º e 2º ao dispositivo. A alteração proposta busca retirar a previsão de emissão da cédula de crédito microempresarial por micro e pequenas empresas, passando a dispor que essas empresas que atendam às condições do *caput* do dispositivo receberão da administração pública devedora cédula de crédito microempresarial.

O novo § 1º do referido art. 46 busca dispor que a cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da administração pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e





representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 meses, e submetida aos limites de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal, que trata do estabelecimento de limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo Senado Federal como sua competência privativa.

Por sua vez, o novo § 2º dispõe que, passados 15 dias da emissão da cédula de crédito microempresarial e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociar o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

Por fim, a proposição dispõe que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

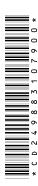
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca, essencialmente, possibilitar que as microempresas e as empresas de pequeno porte, ao invés de emitirem cédula de crédito microempresarial, a recebam emitida da Administração pública devedora.

É importante destacar que, em sua redação atual, o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da





Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê que a micro ou pequena empresa titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados e não pagos em até 30 dias da data de liquidação poderão emitir a referida cédula de crédito microempresarial.

A proposição, por sua vez, busca dispor que é a Administração pública é que deve ser a responsável pela referida cédula, uma vez que é a devedora do título. Ademais, dispõe a proposição que essa cédula terá prazo máximo de 12 meses para pagamento.

Acerca do tema, consideramos que a atual previsão segundo a qual as micro e pequenas empresas podem emitir cédula de crédito empresarial referente ao valor dos direitos creditórios que detêm a partir de empenhos liquidados e não pagos pela Administração não vem surtindo os resultados esperados.

Consideramos que não haveria como assegurar que, ao receber da Administração os valores devidos, a micro ou pequena empresa efetivamente repasse esses recebimentos ao adquirente das cédulas por ela emitidas. Assim, pode-se considerar que esses potenciais adquirentes exigiriam uma garantia real para a concretização das operações, prejudicando a utilização desse instrumento. Afinal, micro e pequenas empresas usualmente podem ter grande dificuldade em oferecer garantias reais para a realização de operações de crédito.

Por outro lado, consideramos que a previsão de que a Administração Pública que não efetuou no prazo previsto o pagamento à micro e pequena empresa passe a ser a emitente dessa cédula tampouco nos parece uma solução adequada. Ao contrário, parece-nos uma proposta substancialmente inadequada.

Ocorre que, com essa possibilidade, estaria sendo concedido um incentivo às Administrações Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para não efetuarem os pagamentos às micro e pequenas empresas no prazo estipulado. Isso ocorre pois, conforme a proposição, a partir do atraso no pagamento a Administração emitiria um título de crédito representativo do valor em atraso que poderia ser pago **em até 12 meses**.





Ou seja, estaria sendo viabilizado que os pagamentos decorrentes desses empenhos liquidados e não pagos sejam **postergados**, ao invés de antecipados ou pagos na data correta.

Há que se observar, ainda, que o art. 11 da Lei Complementar nº 148, de 2014, veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária. Não consideramos adequado estabelecer uma exceção a essa regra, visto que esse título de crédito emitido pela Administração representaria uma emissão de dívida.

Dessa forma, optamos por propor, no substitutivo que ora apresentamos, que a micro ou pequena empresa possa, na inadimplência da Administração, ceder seus créditos a terceiros, que receberiam os valores devidos diretamente junto à Administração.

De toda forma, essa solução, embora preferível em relação à emissão de dívida pela Administração, não auxilia substancialmente em evitar que ocorram atrasos de pagamento, em especial junto a micro e pequenas empresas.

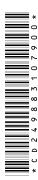
Com efeito, ao negociarem seus créditos ou suas cédulas de crédito, essas empresas com dificuldades de caixa poderão até receber um valor à vista, mas mediante um desconto expressivo.

Assim, é importante buscar medidas que também auxiliem a minimizar os atrasos de pagamento. As empresas têm de receber, nos prazos acordados, os valores a que têm direito em decorrência dos bens fornecidos ou serviços prestados à Administração.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos propomos estabelecer, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que fui Relator nesta Casa, a incidência de multa e de juros de mora nos casos em que a Administração efetuar com atraso os pagamentos dos empenhos liquidados. Se o recurso foi empenhado e houve a liquidação atestando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços, o recurso deveria estar reservado a essa destinação e o pagamento deveria ser pago tempestivamente. É absolutamente inadmissível que uma micro ou pequena empresa tenha de encerrar suas atividades em decorrência da inadimplência da Administração.

Propomos, portanto que o atraso no pagamento, ainda que referente apenas às parcelas incontroversas, acarretará a incidência de multa





de 2% sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa Selic durante o período de mora, a título de juros e de correção monetária.

Ademais, nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação (e não em relação à data de emissão da nota fiscal), o descumprimento do prazo contratual de liquidação também ensejará a aplicação da referida multa sobre o valor devido e da incidência da taxa Selic até a efetivação da liquidação.

Ocorre que, também nesse caso, haverá um descumprimento do contrato que também acarretará uma demora ao pagamento à microempresa ou à empresa de pequeno porte. Trata-se da situação na qual a Administração simplesmente não adota as ações para atestar o cumprimento das obrigações do fornecedor e, assim, liquidar a despesa no prazo previsto, o que impede que o pagamento possa ocorrer.

Adicionalmente, propomos aprimorar a seção do capítulo de acesso aos mercados da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que, nas licitações públicas, serão concedidas às micro e pequenas empresas condições preferenciais em relação a prazos de pagamento, que não serão superiores a 30 dias a partir da emissão da nota fiscal para essas empresas. Buscamos também detalhar esses comandos na Lei nº 14.133, de 2021, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Propomos ainda reduzir, de dois meses para 30 dias, o prazo limite de atraso de pagamento por parte da Administração para que a microempresa ou empresa de pequeno porte possa extinguir o respectivo contrato.

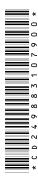
Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator







COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública. е dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

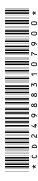
Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 1º A cessão dos direitos creditórios de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos após decorridos cinco dias





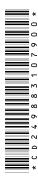
úteis da protocolização, junto à entidade ou órgão devedor, de requerimento administrativo que comunique a cessão e que apresente as novas informações para a realização do pagamento, e desde que, nesse período, não tenha ocorrido o pagamento dos referidos créditos.

- § 2º O cessionário dos direitos creditórios informado no requerimento de que trata o § 1º deste artigo tem a prerrogativa de obter informações, junto à entidade ou órgão devedor, dos pagamentos efetuados ao cedente a partir da data de protocolização do requerimento.
- § 3º Os pagamentos indevidamente realizados ao cedente após o prazo de que trata o § 1º deste artigo não exoneram a entidade ou órgão devedor do pagamento do valor devido ao cessionário dos direitos creditórios, cabendo à referida entidade ou órgão adotar as providências para reaver do cedente os montantes indevidamente pagos." (NR)

......" (NR)

	"Art. 48
	§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições preferenciais em relação a:
	I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e
	II - direitos de extinção do contrato em decorrência de atrasos de pagamento por parte da Administração.
	" (NR)
	3° A Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, passa a vigorar
com a seguinte reda	ção:
	"Art. 92.
	§ 8º O prazo de pagamento de que trata o inciso VI do <i>caput</i> deste artigo para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.





"Art. 137	
§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequen porte, o atraso mínimo de que trata o inciso IV do § 2º dest artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta dias.	е
" (NR)	
"Art. 141	
V - contratos celebrados com microempresas e empresas d pequeno porte, os quais, por sua vez, serão subdivididos na categorias de que tratam os incisos I a IV deste artigo;	

- § 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic durante o período de mora, a título de juros de mora acrescidos de correção monetária.
- § 5º Nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação, o descumprimento do prazo de liquidação de que trata o inciso VI do art. 92 desta Lei também ensejará, na forma estipulada no § 4º deste artigo, a aplicação de multa sobre o valor devido e de juros de mora acrescidos de correção monetária, os quais serão computados até a efetivação da liquidação." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator



